Acórdão: 19.677/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000163821-19

Impugnação: 40.010126670-05

Impugnante: Vale S.A.

IE: 557024161.51-24

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM PARA O ATIVO PERMANENTE - ATIVO IMOBILIZADO. Constatado recolhimento a menor de ICMS resultante do estorno de créditos indevidamente apropriados, provenientes de apuração incorreta do "coeficiente de creditamento", no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, em desacordo com o art. 206, inciso V, alínea "b", Anexo V do RICMS/02. Entretanto, deve-se refazer os cálculos do "coeficiente de creditamento" para excluir do "Valor Total das Saídas" (denominador da fração) os valores referentes aos CFOPs cujas operações não representam uma saída definitiva e/ou não se enquadram no conceito de operação de circulação de mercadoria, decorrente da atividade da Contribuinte. Corretas, em parte, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio, julho e setembro de 2009, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes do cálculo incorreto do coeficiente de creditamento de imposto no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, motivando o estorno da diferença entre os valores escriturados no CIAP e os apurados pela Fiscalização.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fls. 04);
- Auto de Início da Ação Fiscal AIAF (fls. 05);
- Relatório Fiscal (fls. 06/07);
- <u>Anexo I</u> (fls. 08/21):

Demonstrativo das Operações e prestações de Saídas;

Cálculo do Coeficiente de Creditamento do ICMS referente ao Ativo Permanente;

Cálculo do Crédito do ICMS referente ao Ativo Permanente.

- Anexo II (fls. 22/27):

Demonstrativo das Entradas e Saídas do Ativo Permanente (valores extraídos do CIAP);

Crédito a ser apropriado referente ao Ativo Permanente;

Diferenças encontradas na apropriação do crédito do Ativo Permanente;

Recomposição da Conta Gráfica;

Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário.

- Anexo III (fls. 28/55):

Cópia fiel do livro CIAP referente ao exercício de 2004.

- Anexo IV (fls. 56/94):

Cópia fiel do livro Registro de Apuração de ICMS do exercício de 2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 99/108, na qual contesta a metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização para apuração do "coeficiente de creditamento" no livro "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente" – CIAP.

Afirma que o estorno de crédito efetuado não encontra sustentação legal, em razão dos equívocos cometidos pela Fiscalização no cálculo do "coeficiente de creditamento".

Argumenta que na construção dos quadros demonstrativos anexos a peça fiscal, foram indevidamente reclassificadas diversas saídas registradas como "isentas" ou "não tributadas". Dentre estas saídas, estão operações de remessa de produção do estabelecimento ou de mercadorias adquiridas de terceiros, com o fim específico de exportação, sendo, portanto submetidas à desoneração do ICMS aplicável às exportações, conforme art. 70, § 9°, inciso II do RICMS/02.

Alega, ainda, que foram consideradas as operações de simples transferências de materiais de uso e consumo entre os estabelecimentos, bem como as saídas de ativo imobilizado, ou mesmo a devolução de compra de material de uso e consumo, o retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração e a remessa de vasilhame ou sacaria, de forma a reduzir o coeficiente de creditamento.

Conclui que o que deve ser confrontado para se extrair o "coeficiente de creditamento" de uma empresa industrial são as operações de venda de produtos industrializados tributadas pelo ICMS e as operações de vendas de produtos industrializados não tributados pelo imposto (isenção ou não incidência de direito, exceto aquela derivada de exportação), sem levar em consideração as saídas "não operacionais" contabilizadas pela Contribuinte.

Invoca em seu amparo a Consulta de Contribuintes nº 11/06 e o Acórdão nº 18.222/07/1ª deste Conselho, e finaliza reafirmando o equívoco existente no cálculo do coeficiente de aproveitamento de créditos do ICMS decorrente da aquisição de ativo imobilizado, pelo que pleiteia o cancelamento do Auto de Infração.

Por fim, roga pela produção de prova pericial, apresentando quesitos, com o fito de comprovar a existência de operações de remessa com o fim específico de exportação.

O Fisco se manifesta às fls. 164/174, colocando-se contrário à produção da prova pericial por entendê-la desnecessária, vez que o fato que se objetiva provar pode ser plenamente provado pelos meios ordinários de convencimento.

Contesta os argumentos de que na construção dos quadros demonstrativos anexos a peça fiscal, foram indevidamente reclassificadas diversas saídas registradas como "isentas" ou "não tributadas", contra-argumentando que de forma alguma pode-se compartilhar deste entendimento, pois os valores usados para a apuração dos índices de coeficiente de creditamento do ICMS referente ao Ativo Imobilizado foram transcritos de forma fiel a sua origem que são as Declarações de Apuração e Informação de ICMS – DAPI, conforme demonstrado e informado às fls. 09/21.

Contesta a alegação de que foram consideradas as operações de simples transferências de materiais de uso e consumo entre os estabelecimentos, bem como as saídas de ativo imobilizado, ou mesmo a devolução de compra de material de uso e consumo, o retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração e a remessa de vasilhame ou sacaria, de forma a reduzir indevidamente o coeficiente de creditamento.

Alega que a Impugnante está fazendo uma interpretação errônea da legislação, sendo certo que a obrigatoriedade de estorno de créditos previsto do art. 71, § 6°, c/c arts. 204 e 205 do Anexo XV, todos do RICMS/02, que leva em conta a proporcionalidade das saídas isentas e não tributadas, somente é prevista para escrituração de aquisição de Ativos Permanentes anteriores a 1° de agosto de 2000.

Faz uma análise detalhada da legislação que rege a matéria, para ao final rogar pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a produção de prova pericial, formulando às fls. 102/103 os quesitos que gostaria de ver esclarecidos por perito técnico.

A prova pericial suscitada pela Impugnante não envolve questões que requeiram a produção deste meio de prova, tendo em vista que todo o levantamento fiscal foi calcado na escrituração contábil e fiscal da própria empresa, cabendo à Defendente apontar os fundamentos em sua escrituração contábil para porventura contraditar o levantamento procedido pelo Fisco.

O pedido revela-se desnecessário para a elucidação das questões, uma vez que os elementos e documentos constantes nos autos são suficientes para a análise da questão.

Importa salientar que, por se tratar de prova especial, a perícia só deve ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Somente deverá haver perícia quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Nesta linha de raciocínio temos que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova por este meio probante.

Cumpre salientar que havendo nos autos elementos suficientes para propiciar a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores devidos, o requerimento da perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, nos meses maio, julho e setembro de 2009, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de cálculo incorreto do coeficiente de creditamento de imposto no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, motivando o estorno da diferença entre os valores escriturados no CIAP e os apurados pela Fiscalização.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei n° 6.763/75.

É de se notar que a controvérsia gira em torno do critério utilizado para obtenção do "coeficiente de creditamento" de ICMS proveniente das entradas de bens destinado ao ativo permanente. No entendimento da Autuada, ela teria direito de apropriar da totalidade do valor dos créditos provenientes da entrada de ativo permanente, tendo em vista que o índice obtido como coeficiente de creditamento foi 1,0 (um inteiro), que corresponde a 100% (cem por cento), conforme se observa no demonstrativo de fls. 53, onde constam os índices referentes ao período fiscalizado.

A Fiscalização, por sua vez, com base na "interpretação literal" do disposto no art. 206, inciso V, Quadro 3, Anexo V do RICMS/02, que disciplina a forma de escrituração do livro Controle de ICMS de Ativo Imobilizado – CIAP, para apuração do "coeficiente de creditamento", sustenta que a expressão "Valor Total das Saídas", não pode ser interpretada como "saída parcial", e, assim sendo, naquele montante ("Valor Total das Saídas") deve ser considerado o "Valor Contábil" de todas as operações, independentemente da situação tributária.

Sabe-se que o "coeficiente de creditamento" é encontrado por meio da divisão do "valor das saídas" escrituradas no período (numerador da fração), pelo

"valor total das saídas" (denominador da fração). É importante observar que a exatidão deste coeficiente depende do levantamento correto dos valores das saídas que deverão compor cada um dos elementos desta fração (numerador e denominador).

De acordo com o estabelecido na norma relativa à escrituração do livro Controle de ICMS do Ativo Imobilizado – CIAP, no "valor das saídas" (numerador) devem estar compreendidas as saídas tributadas e as exportações.

A controvérsia a ser enfrentada nos presentes autos é definir se as operações de simples transferências de materiais de uso e consumo entre os estabelecimentos, bem como as saídas de ativo imobilizado, ou mesmo a devolução de compra de material de uso e consumo, o retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração e a remessa de vasilhame ou sacaria devem ou não ser incluídas no "Valor Total das Saídas" (denominador da fração), de forma a influenciar no cálculo do "coeficiente de creditamento" de ICMS proveniente das entradas de bens destinado ao ativo permanente. Além disso, deve-se verificar se houve operação de remessa com o fim específico de exportação não considerada pelo Fisco.

A legislação tributária mineira que rege a matéria cuidou de estabelecer a forma de aproveitamento de créditos relativos a bens incorporados ao ativo permanente:

RICMS/02

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(A..)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3°, 5° e 6° deste artigo;

§ 3° - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7° a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(. . .)

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C."

Verifica-se, portanto, tratar-se de previsão de forma própria de aproveitamento de crédito, em parcelas mensais e sucessivas, com utilização de instrumento específico para escrituração e apuração do montante a ser apropriado mensalmente, o livro CIAP-C.

A vedação estabelecida à utilização do crédito do ativo na proporção das operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações praticadas pela contribuinte encontra-se disciplinada nos dispositivos do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(. . .)

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I
pelo percentual encontrado no inciso II,
correspondendo o resultado ao crédito a ser
apropriado."

Conforme se pode subsumir da norma legal acima reproduzida, a legislação promove a vinculação entre créditos e saídas tributadas em cada período de apuração através da proporção estabelecida pelo cálculo do coeficiente representado pelo percentual de saídas tributadas em relação às saídas totais, multiplicado pelo total de crédito apurado como saldo do CIAP.

Para validar ou não o procedimento do Fisco, necessário se faz a correta interpretação da norma legal que rege a matéria. Para tanto, há de se tomar como ponto de partida a redação do § 6º do art. 71 do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(. . .)

§ 6° - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, industrialização, produção, geração ou extração de mercadorias que resulte em saídas isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento". (grifos não constam do original)."

Da análise da disposição contida no texto legal reproduzido, pode-se concluir com facilidade que a proporcionalidade entre saídas tributadas e não tributadas deve levar em consideração a atividade fim do estabelecimento, vale dizer, as operações com produtos resultantes da utilização dos bens do ativo permanente. No caso em exame, o produto resultante da atividade industrial da Impugnante é que será levado em conta na elaboração dos coeficientes de creditamento.

Desta forma, as saídas contabilizadas como "não operacionais" não deverão ser consideradas no cálculo da proporcionalidade.

Na interpretação do Fisco, a obrigatoriedade de estorno de créditos prevista na legislação tributária mineira, que leva em conta a proporcionalidade das saídas isentas e não tributadas, somente surtiu efeito para a escrituração de aquisição de Ativos Permanentes anteriores a 1º de agosto de 2000, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, no entanto, que esse não é o entendimento que prevalece no âmbito na Secretaria de Fazenda deste Estado (SEF/MG), conforme se pode depreender da resposta dada à Consulta Interna n° 156/07, pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação (DOLT/SUTRI/SEF), da qual se extrai o trecho abaixo reproduzido:

"(...) O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento fica condicionado ao atendimento das disposições contidas na legislação tributária. Deverá ser observada especialmente a norma estabelecida no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 102/2000, disciplinada no § 3º do art. 66 e nos §§ 7º a 10 do art. 70, todos da Parte Geral do RICMS/2002.

(...)

Considerando a possibilidade do bem do ativo permanente, utilizado para produção de mercadoria a ser objeto de saída tributada, ser também empregado na produção de produto objeto de operação isenta ou não tributada, o legislador complementar determinou forma específica para cálculo do percentual a ser apropriado em cada período de apuração, conforme estabelecido no inciso III, § 5°, art. 20 da mencionada

Lei Complementar 87/96, norma disciplinada nos §§ 8° e 9°, art. 70, Parte Geral do RICMS/02.

O RICMS/02 estabeleceu que, para efeito do estorno (CIAP A) ou da apropriação (CIAP C), deverá ser adicionado às saídas tributadas o valor das saídas para exportação. Já como saídas não-tributadas deverão ser consideradas também aquelas saídas abrigadas pela não-incidência, listadas no art. 5°, Parte Geral do mesmo RICMS/02, excetuadas as saídas nas quais não se verifique mudança de titularidade do bem.

(...)

Quanto à saída do próprio bem do ativo permanente, p. ex., para venda, comodato ou arrendamento, necessário se faz o estorno do crédito restante a ele relativo (CIAP A) ou a exclusão do saldo de crédito ao mesmo correspondente e ainda não apropriado (CIAP C)."

Vê-se, pois, como já afirmado alhures, que as operações que devem ser consideradas para o estabelecimento do coeficiente de creditamento são aquelas decorrentes da atividade industrial da Impugnante, devendo ser desconsideradas para tal as saídas não definitivas (remessas para conserto, reparo, demonstração e industrialização, saídas de vasilhames, etc.,) ou que não se enquadram no conceito de operação de circulação de mercadoria, decorrente da atividade da Contribuinte (transferência de material de uso e consumo, saída de ativo imobilizado, etc.,).

No tocante à alegação de que, na construção dos quadros demonstrativos anexos à peça fiscal, foram indevidamente reclassificadas diversas saídas registradas como "isentas" ou "não tributadas" e que dentre estas saídas, estão operações de remessa de produção do estabelecimento ou de mercadorias adquiridas de terceiros, com o fim específico de exportação, é de se verificar, conforme bem informa o Fisco em sua manifestação fiscal, que os dados e elementos utilizados na apuração dos índices de coeficiente de creditamento do ICMS referente ao Ativo Imobilizado foram transcritos de forma fiel das Declarações de Apuração e Informação de ICMS – DAPI, conforme demonstrado e informado às fls. 09/21.

Desta forma, foi considerada a natureza da operação consignada no documento fiscal correspondente à operação realizada e transportada, conforme determina a legislação, para os livros e demonstrativos escriturados e/ou elaborados pela contribuinte.

É sabido que o documento fiscal possui elementos que possibilitam a perfeita identificação e caracterização das operações ou prestações, dentre eles o CFOP (Código Fiscal de Operações) que identifica a descrição da natureza dos mais variados tipos de operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Assim, o contribuinte ao emitir o documento fiscal deverá nele identificar a natureza da operação praticada utilizando-se o CFOP correspondente, conforme determina a legislação tributária, *in verbis*:

RICMS/02

PARTE GERAL

"Art. 187 - As operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, realizadas pelo contribuinte, serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) e do Código de Situação Tributária (CST), constantes, respectivamente, das Partes 2 e 3 do Anexo V.

§ 1º - As operações ou as prestações relativas ao mesmo código fiscal serão aglutinadas em grupos homogêneos, para lançamento nos livros fiscais, para preenchimento da Declaração do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e para atender a outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 2º - O CFOP e o CST são interpretados de acordo com as notas explicativas a eles relativas.

(...4)

Anexo V

PARTE 1

(...)

Art. 2º - A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterá, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
EMITENTE	1 - o nome ou razão	1 - As indicações dos
	social;	campos 1 a 8, 12, 13, 15,
		16 e 17 serão impressas
		tipograficamente.
	()	
	10 - o Código Fiscal de	
	Operações e Prestações	
	(CFOP);	

(...)

PARTE 2

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E

CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

(a que se referem o artigo 187 deste Regulamento e a da Parte 1 deste Anexo)

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

(...)

5.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação."

Conforme se pode verificar dos dispositivos legais acima reproduzidos, as operações de remessa de produção do estabelecimento ou de mercadorias adquiridas de terceiros com o fim específico de exportação, devem ser codificadas com os códigos do grupo 5.500, que identificam as remessas para formação de lote e com o fim específico de exportação e eventuais devoluções, que abrangem os sub-grupos 5.501 a 5.505.

Conforme demonstrado no livro Registro de Apuração do ICMS, anexo 04 da peça fiscal referente ao período fiscalizado (fls. 58/94), as operações praticadas no

período estão identificadas com CFOP diversos dos especificados acima, o que demonstram que as referidas operações são de natureza diversa das aludidas pela Impugnante.

Não bastasse isto, o documento intitulado "Relatório de Saídas" apresentado pela Impugnante e acostado aos autos às fls. 116/161, espanca qualquer dúvida ao ratificar o CFOP informado nas Notas Fiscais emitidas, onde apresenta os mesmos valores usados nos quadros apresentados pelo fisco.

Desta forma, não há como admitir a pretensão da Contribuinte de considerar que as operações realizadas têm como natureza da operação "remessa com o fim específico de exportação".

Quanto à operação de saída do próprio bem do ativo permanente (p. ex., para venda, comodato, arrendamento, etc.,), além de não ser considerada no cálculo do coeficiente, necessário se faz o estorno do crédito restante a ele relativo (CIAP A) ou a exclusão do saldo de crédito correspondente ainda não apropriado (CIAP C).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que excluir do "Valor Total das Saídas" (denominador da fração) os valores referentes aos CFOPs cujas operações não apresentam uma saída definitiva e/ou não se enquadram no conceito de operações de circulação de mercadoria, decorrente da atividade da Contribuinte. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora